



*Carvalho*

DECRETO Nº 10.890

Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos tributos municipais que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - A arrecadação dos tributos municipais será procedida nas condições e prazos seguintes.

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva serão arrecadados em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a partir de fevereiro.

Art. 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido:

I - nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia de cada mês, correspondendo a primeira ao mês de janeiro;

II - nos casos de substituição tributária previstos na Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento ou crédito do preço do serviço;

III - nos demais casos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

Art. 4º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) será recolhido mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

*[Handwritten signature]*

.....

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLU	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				



.....

Art. 5º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações.

Art. 6º - As Taxas de Licença para Execução de Obras e Fiscalização de Serviços Diversos serão recolhidas no ato do licenciamento.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será recolhida em uma única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

I - no ato do licenciamento, por ocasião da expedição de alvará de localização e funcionamento;

II - no último dia útil do mês de julho, para os estabelecimentos com alvarás expedidos nos anos anteriores.

Art. 8º - A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas nos artigos anteriores dar-se-á da seguinte forma:

I - quanto ao IPTU e à TCL, inclusive a multa por infração tributária respectiva, em 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

II - quanto ao ISSQN, no caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), em parcela única, correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes do exercício:

a) no prazo de 30 (trinta) dias após a data da notificação;

b) no último dia do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) no último dia útil do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) no último dia útil do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido;

e) na data da inscrição, quando esta for procedida em exercício posterior ao do início das atividades, abrangendo o período vencido.

III - quanto ao ISSQN, nos demais casos, e ao IVVC:

.....



.....

3

a) no prazo de 30 (trinta) dias após a data da notificação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e alterações;

b) no ato da inscrição, para o período vencido, nas demais hipóteses.

IV - quanto à TFLF, no ato da inscrição, para o período vencido.

§ 1º - Nos casos do inciso I, é concedida a redução de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do exercício, em uma única parcela, até 30 (trinta) dias após a data da notificação do lançamento.

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, é concedida a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo lançado, quando o contribuinte efetuar o pagamento:

I - no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, para a hipótese prevista na alínea "a";

II - no ato da inscrição, para as hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c".

§ 3º - No caso da alínea "e" do inciso II deste artigo, o valor total lançado correspondente aos exercícios anteriores será inscrito em dívida simultaneamente à inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal da Divisão de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto referido nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo em parcelas vencíveis no último dia útil de cada mês, tantas quantos forem os duodécimos lançados, sem a redução de 20% (vinte por cento) prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto referido na alínea "d" do inciso II deste artigo em parcelas vencíveis no último dia útil de cada mês, tantas quantos forem os duodécimos lançados.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....



.....

4

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 1993.

  
Tarso Genro,  
Prefeito.

Arno Augustin Filho,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

  
Raul Pont,  
Secretário do Governo Municipal.

/EFC